



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010938-84.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado ROBSON ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010938-84.2024.8.26.0361

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Apelado: Robson Alves dos Santos

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 61.850

E M E N T A

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Custeio do medicamento XALKORI (Crizotinibe) ao autor – Procedência decretada – Inconformismo da operadora – Cerceamento de defesa inexistente – Desnecessária dilação probatória – Alegação de ausência de previsão junto ao rol da ANS para a enfermidade do requerente e pela sua taxatividade (além de exclusão contratual) – Não acolhimento – Entendimento desta Turma Julgadora, no sentido de que o precedente do C. STJ não possui caráter vinculante – Superveniência da edição da Lei nº 14.454/2022 (que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98) – Enquadramento no art. 13 daquele diploma legal – Nota técnica NATJUS/SP, no sentido de que o uso do medicamento, de altíssimo custo, mostrou-se justificado ao quadro clínico do requerente (carcinoma pulmonar estágio IV), o que também se verifica do relatório médico que instrui a inicial e, ainda, da bula do medicamento que, por seu turno, possui registro perante a ANVISA, também para o tratamento de carcinoma pulmonar – Incidência, ainda, da Súmula nº 102 deste E. TJSP – Doença coberta pelo contrato, não prevalecendo a negativa para realização do exame – Prevalhecimento do princípio da função social do contrato e boa-fé contratual – Precedentes – Dano moral ocorrente e que decorre da abusiva recusa da ré, não obstante o gravíssimo quadro clínico do autor – Situação que extrapolou a discussão dos termos do contrato ou da legislação que rege a matéria – “*Quantum*” arbitrado em R\$ 10.000,00, dentro dos parâmetros desta Turma Julgadora – Descabida sua redução – Sentença mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta em face da r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, julgada procedente para, tornando definitiva a tutela de urgência, condenar a ré a custear o medicamento XALKORI (*Crizotinibe*) ao autor, conforme prescrição médica, além da importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora,

contados do arbitramento. Por força da sucumbência, carreeu ainda à demandada o pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apela a vencida (fls. 228/251). Preliminarmente, argui nulidade da r. sentença, diante da ocorrência de cerceamento de defesa. No tocante à matéria de fundo, bate-se pelo decreto de improcedência, eis que a negativa veio respaldada na ausência de previsão do tratamento da enfermidade do autor, junto ao rol da ANS e pela taxatividade deste.

Prossegue a recorrente dizendo que a cobertura é indevida, em virtude de exclusão contratual e ausência de comprovação da eficácia do tratamento com relação à enfermidade do apelado, reiterando quanto à taxatividade do rol. Citou jurisprudência. Por fim, pela inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pela redução do "*quantum*" a este título arbitrado.

Contrarrazões às fls. 256 e seguintes.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito - exceto no tópico relativo à tutela de urgência - passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Em cerceamento de defesa não se há falar, diante da suficiência das provas carreadas aos autos (dentre as quais, parecer NATJUS-SP envolvendo o mesmo fármaco e a mesma enfermidade).

Superada tal arguição, cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da cláusula excludente de cobertura (no caso, do

medicamento XALCORI ao autor). Entretanto, pesem os reclamos do patrono da operadora, entendo que a r. sentença deu a correta solução à contenda.

Insiste a ré em sustentar ser indevida a cobertura, sob o argumento de que se cuida de uso *"off label"* do medicamento, além da ausência de previsão junto ao rol da ANS para a enfermidade da autora e uso domiciliar.

Entretanto, não obstante o julgamento dos REsp ns. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS), filio-me ao posicionamento acerca da ausência de efeito vinculante do referido julgado – conforme, aliás, já decidido no julgado que segue assim ementado, dentre outros subsequentes:

“Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Pretensão de fornecimento do medicamento Cabozantinibe – Paciente acometido por carcinoma hepatocelular – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 102 desta C. Corte de Justiça à hipótese – Negativa da requerida, sob alegação de que referido procedimento não está previsto no rol da ANS e não possui cobertura contratual – Abusividade da negativa configurada – Dever de observar a boa-fé objetiva – Cláusula genérica de exclusão de procedimentos não previstos como obrigatórios pela ANS – Verificação do equilíbrio do contrato – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1011404-66.2021.8.26.0011; Relator (a): Márcia Dalla Déa Barone;

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/6/2022; Data de Registro: 30/6/2022).”

Some-se a isso a recente edição da Lei Federal nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98, estabelecendo critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde, ainda não incluídos no rol de procedimentos da ANS:

“Art. 10. (...) § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus

nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)”.

No caso em exame, entendo que ao autor, diagnosticado com carcinoma pulmonar estágio IV, foi indicado o uso do sobredito medicamento.

E mais, a nota técnica do NATJUS SP mencionada na r. sentença, conclusiva acerca da justificativa para o uso do medicamento para tratamento da mesma enfermidade (Nota Técnica 228531).

Descabe, ainda, falar em uso *"off label"* do medicamento, eis que possui registro perante a ANVISA, com indicação justamente para tratamento de carcinoma pulmonar.

A pretensão autoral encontra ainda amparo em entendimento consolidado por este Tribunal, através da Súmula nº 102: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Versando sobre o mesmo medicamento (já sob a égide do novel entendimento antes mencionado), o seguinte recentíssimo precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DESCONFORMIDADE COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO DA ANS – PROVA DA EFICÁCIA CIENTÍFICA DO TRATAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA – Autor que busca o custeio do remédio antineoplásico Crizotinibe (nome comercial: Xalkori) e indenização por danos morais – Sentença de

parcial procedência, com reconhecimento de incidência de "*astreintes*" – Recurso da ré – Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade – Mérito – Diagnóstico de câncer de pulmão em estágio avançado – Comprovação da eficácia científica do tratamento, que justifica a obrigatoriedade de custeio ainda em desconformidade com Diretriz de Utilização do rol da ANS (art. 10, § 13, I, da Lei nº 9.656/98) – Médico assistente que justificou especificamente o maior potencial terapêutico do remédio diante de peculiaridade do quadro clínico do paciente – Paciente, ademais, que já experimentou regressão do tumor após início do tratamento – Ocorrência de danos morais não impugnada pela operadora – Exclusão das *astreintes* à luz de avaliação equitativa, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC – Ligeiro atraso no fornecimento do remédio que não justifica a manutenção da sanção, devido à falta de prejuízo ao paciente e à postura colaborativa da ré no cumprimento da injunção – Sentença parcialmente reformada para excluir a multa cominatória – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021624-88.2024.8.26.0506; Relator (a): Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/2/2025; Data de Registro: 26/2/2025).”

Em vista disso e também em atenção ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações contratuais, mantenho o entendimento da r. sentença, no sentido de ser devida a cobertura.

De outra parte, tenho como correta a condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos morais, restando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inequívoca a ocorrência destes.

No caso em exame, a controvérsia não ficou adstrita à discussão sobre os termos do contrato ou da legislação que rege a matéria. Foi mais além, tendo em vista injusta negativa, não obstante o gravíssimo quadro clínico do autor (cuidando de medicamento quimioterápico, de altíssimo custo, registrado na ANVISA para tratamento de câncer pulmonar). À evidência, a recusa extrapolou, em muito, a seara do mero aborrecimento.

Por derradeiro, o valor a este título arbitrado (R\$ 10.000,00) não comporta redução, eis que atende a finalidade da condenação, encontrando consonância com diversos precedentes desta Turma Julgadora, em casos análogos.

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, deixando de aplicar o disposto no art. 85, § 11, CPC, tendo em vista que os honorários já foram arbitrados em patamar máximo.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator